

LEI

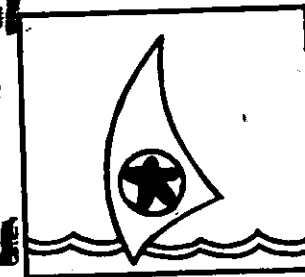
ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
.1990.

16.460.446/0001-39

Cam. Municipal - Av. Francisco de Sá, 412

R. do Comércio - Centro - CEP 44.040-000

Francisco - Sergipe



PIRAMBU

José Luis de Andrade,
Presidente

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo de Pirambu, reunidos em sessões da Câmara Municipal Organizante, elaboramos, discutimos e aprovamos a Lei Orgânica do Município; imbuidos do sentimento de democracia, liberdade, igualdade e fraternidade, na busca do ideal de pleno desenvolvimento e progresso do Município.

Certos de termos cumprido com dignidade a missão a nós confiada, dedicamos este Conjunto de Leis ao Povo de Pirambu que nos delegou este Poder.

16.460.446/0001-397

Câmara Municipal de Vereadores de Pirambú

Fça. Nossa Senhora do Carmo, n.º 412

B. Centro - CEP 49190-000

Pirambú - Sergipe

SUMÁRIO

2

PRÉAMBULO - 1

TÍTULO I

Da Organização do Município 1

CAPÍTULO I

Princípios Gerais (arts. 1º a 7º) 5 e 6

CAPÍTULO II

DA Competência Municipal (arts. 8º e 9º) 6 à 8

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais (arts. 10 a 13) 9

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal (arts. 14 à 20) 9 à 12

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Legislativo Municipal

SEÇÃO I

Da Composição (arts. 21 à 24) 12 e 13

SEÇÃO II

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Da Inviolabilidade e Imunidade (arts. 25 e 26) 13

SUBSEÇÃO II

Da Remuneração (arts. 27) 10 e 13

SUBSEÇÃO III

Da Licença (art. 28) 13 e 14

SUBSEÇÃO IV

Das Proibições (arts. 29 à 30) 11 e 14

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 31 à 33) 15 à 16

SEÇÃO IV

Da Mesa Diretora da Câmara (arts. 34 à 38) 14 e 17

SEÇÃO V

Das Reuniões (arts. 39 à 43) 17 e 18

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais (art. 44) 18

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica (art. 45) 18 e 19

SUBSEÇÃO III

Da Iniciativa Popular (arts. 46 e 47) 19

SUBSEÇÃO IV

Das Leis (arts. 48 à 55) 19 à 21

SUBSEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 56 à 58) 19 à 21

CAPÍTULO II

Do Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SUBSEÇÃO I

Da Posse (arts. 59 à 61) 20 e 22

José Luis de Andrade
Presidente

SUBSEÇÃO II
Da Substituição (arts. 62 e 63) 22 e 23

SUBSEÇÃO III
Da Licença (arts. 64 e 65) 21 e 23

SUBSEÇÃO IV
Das Proibições (arts. 66 e 67) 23 e 24

SUBSEÇÃO V
Da Remuneração (art. 68) 24

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito (arts. 69 e 70) 24 e 25

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 71 e 72) 24 e 25

SEÇÃO IV
Da Extinção e Cassação do Mandato (art. 73) 25 e 26

SEÇÃO V
Dos Secretários Municipais (arts. 74 à 77) 26 e 27

CAPÍTULO III
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Dos Atos Municipais (arts. 78 à 82) 27 à 28

SEÇÃO II
Dos Cargos e Funções Administrativas (arts. 83 à 85) 28 e 29

SEÇÃO III
Da Administração Indireta (arts. 86 à 89) 29

SEÇÃO IV
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 90 à 99) 29 à 31

CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais

SEÇÃO I
Das Obras Públicas (arts. 100 à 106) 31 e 32

SEÇÃO II
Dos Serviços Municipais (arts. 107 à 115) 32 e 33

SEÇÃO III
Da Licitação (arts. 116 e 117) 33

CAPÍTULO V
Da Administração Financeira

SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

SUBSEÇÃO I
Dos Princípios Gerais (arts. 118 à 123) 34 e 35

SUBSEÇÃO II
Dos Impostos Municipais (arts. 124 à 126) 35

SUBSEÇÃO III
Das Taxas e Multas (art. 129) 37

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa Municipal (arts. 130 à 135) 37 e 38

SEÇÃO III
Dos Orçamentos

SUBSEÇÃO I
O Orçamento Geral do Município (arts. 136 à 144) 38 à 40

SUBSEÇÃO II
Da Execução Orçamentária (arts. 145 à 153) 40 e 41

CAPÍTULO VI
Da Política de Abastecimento (arts. 154 à 156) 42

TÍTULO III
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais (art. 157) 42

CAPÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas (arts. 158 à 172) 42 à 44

CAPÍTULO III
Da Saúde (arts. 173 à 177) 45 à 47

CAPÍTULO IV
Da Educação (arts. 178 à 192) 47 à 49

CAPÍTULO V
Da Cultura, Esporte e Lazer (arts. 193 à 196) 50 e 51

CAPÍTULO VI
Dos Direitos da Mulher (arts. 197 à 203) 52

CAPÍTULO VII
Da Assistência Social (arts. 204 à 207) 53

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais (arts. 208 à 211) 53 e 54

CAPÍTULO II
Da Política Urbana

SEÇÃO I
Princípio e Objetivo (arts. 212 e 213) 55

SEÇÃO II
Da Função Social da Propriedade (arts. 214 à 217) 56

SEÇÃO III
Das Diretrizes Gerais (arts. 218 à 219) 57 e 58

SEÇÃO IV
Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 220 à 223) 58 à 60

SEÇÃO V
Dos Transportes Urbanos (arts. 224 à 229) 61 e 63

CAPÍTULO III
Da Política Habitacional (arts. 230 à 233) 63

CAPÍTULO IV
Da Política Rural (arts. 234 à 243) 64 e 65

CAPÍTULO V
Da Política da Pesca (arts. 244 à 253) 65 à 67

CAPÍTULO VI
Da Política Ambiental (arts. 254 à 270) 68 à 73

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias (arts. 19 à 15) 74 à 76

*José Luis de Avarade
Presidente*

Título I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
PRINCÍPIOS GERAIS

Job- PIRAMBU

Art. 12 - O MUNICÍPIO DE PIRAMBU integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado de Sergipe, membro da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 22 - O atual território do Município permanece inalterado, respeitados os limites em vigor, podendo a sua alteração ser definida de acordo com a Lei.

Parágrafo Único - O Município mapeará seus limites, de forma e prazos a serem definidos em Lei Complementar.

Art. 32 - O Município de Pirambu tem como objetivo fundamental a construção do bem estar do cidadão que nele vive, para que possa consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 42 - Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Lei Orgânica.

§ 12 - A soberania popular será exercida no Município na forma desta Lei Orgânica mediante:

- I - plebiscito;
- II - participação popular nos órgãos colegiados;
- III - referendo;
- IV - iniciativa popular no processo Legislativo;
- V - participação popular em decisão da administração pública e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 22 - O exercício indireto do poder pelo povo no Município, se dá por representante eleito pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos na forma de Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 59 - O Município concorrerá nos limites da sua competência para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado, os seguintes:

- I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, de forma que a mesma possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e o bem comum;
- IV - o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, comunicação, lazer e assistência social;
- V - a política de desenvolvimento urbano;
- VI - a implantação de uma política de desenvolvimento da pesca não predatória.

Art. 60 - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua Cultura e História.

Art. 70 - O Município, com autorização do Legislativo, criará a sua Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens imóveis, móveis, serviços e instalações públicas.

§ 1º - A Guarda Municipal, democraticamente organizada, não tem poder de polícia, sendo vedada sua utilização na repressão às manifestações populares.

§ 2º - Os comandantes da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei disciplinará a organização da Guarda Municipal que terá o nome de VIGILÂNCIA MUNICIPAL DE PIRAMBU e usará em sua farda o emblema V.M.P.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 80 - Compete ao Município, além de outras atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V - a criação de fundos especiais;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e demais legislações pertinentes;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;
- b) mercados feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública, coleta e destinação final do lixo;
- f) manutenção de praças;
- g) jardinagem e arborização;
- h) fiscalização e vigilância dos logradouros públicos;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e, progressivamente, nos demais níveis;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, artístico, turístico e paisagístico local;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços à saúde da população;

XI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência e recreação;

XII - fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal, e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XIV - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - fiscalizar quaisquer atividades passíveis de licença pelo Município;

XVI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de outras instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XVII - zelar pela guarda das instituições democráticas;

XVIII - realizar atividades de defesa civil;

XIX - zelar pela saúde e bem estar dos cidadãos;

XX - garantir a participação popular de acordo com o previsto em Lei;

- XXI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante política de desenvolvimento urbano, da qual deverão ter participação ativa os diversos segmentos organizados;
- XXII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XXIII - fixar horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares e, de serviços;
- XXIV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXV - conceder, renovar ou revogar licenças, de acordo com a Lei para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, utilização de autôfalantes e quaisquer outros meios para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) edificações residenciais, comerciais e industriais;
 - f) outras previstas em Lei;
- XXVI - conservar o patrimônio público e administrar seus bens, dispondo de sua aplicação de acordo com a Lei;
- XXVII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XXVIII - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XXIX - participar, autorizado por Lei Municipal, de criação de entidades inter-municipais para realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XXX - associar-se a outros municípios do mesmo complexo Geo-econômico e Social mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XXXI - denominar seus logradouros, ficando vedado a utilização de nomes de pessoas vivas para identificação original ou para as substituições que realizar;
- XXXII - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- XXXIII - zelar pelo cumprimento das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal;
- XXXIV - recuperar, proteger e preservar o Meio Ambiente, combatendo a poluição;

Art. 90 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado, objetivando o cumprimento do Art. 23 da Constituição Federal, desde que atendidos os seus interesses.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9

Art. 109 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de seus membros aos membros do outro.

Art. 11 - A autonomia do Município se configura especialmente pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito; e Vereadores
- III - organização de seu Governo e Administração;

Art. 12 - A atividade da Administração Pública dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados rotineiramente.

§ 2º - O Agente Público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, fático e a finalidade.

§ 3º - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, mesmo licenciados, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 13 - É vedada na administração pública direta e indireta do Município a contratação de serviços de terceiros e de Empresas Prestadoras de Serviços, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores ou funcionários públicos, desde que exista no Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade o cargo objeto da contratação.

Parágrafo Único - É vedada a contratação de Empresa locadora de mão de obra.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 14 - Constituem patrimônio do Município:

- I - os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da Lei;
- II - a dívida proveniente da receita não arrecadada;

§ 1º - Os bens do domínio patrimonial compreendem:

- a) os bens móveis, inclusive a dívida ativa;

- b) os bens imóveis;
- c) os créditos tributários;
- d) os direitos, títulos e ações;
- e) as terras devolutas.

§ 20 - Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da Lei Civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo Órgão competente Municipal, observada a legislação Federal e Estadual.

§ 30 - O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade Administrativa com escrituração sintética no Órgão próprio da Prefeitura.

§ 40 - Os bens serão avaliados pelos respectivos valores de mercado.

§ 50 - Para fins de atualização física e monetária e de controle, os bens serão inventariados:

- a) de modo geral e anualmente todos os bens móveis e imóveis;
- b) quando da substituição dos respectivos responsáveis pelos bens móveis;

§ 60 - Ficam excluídos deste inventário os bens cuja vida útil provável seja inferior a 2 (dois) anos.

§ 70 - Respondem solidariamente pela guarda dos bens toda a escala hierárquica da Unidade Administrativa a que sejam vinculados.

Art. 15 - Os bens móveis serão administrados pelas Unidades Administrativas que os tenham adquirido ou por aqueles em cuja posse se acharem, e, qualquer sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

§ 10 - A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário, conferido e aceito pelo responsável.

§ 20 - As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade, ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis à Administração Pública, impondo obrigatoriamente sua substituição, serão verificadas pelo Órgão competente do sistema material e formalizada em documento hábil.

§ 30 - A Administração Pública poderá alienar os bens inservíveis, obsoletos e excedentes, mediante leilão com prévia avaliação.

§ 40 - Os dispositivos relativos a bens móveis constantes nesta Lei aplicam-se integralmente às entidades da Administração Indireta.

Art. 16 - Os bens imóveis serão administrados pelo Órgão do Patrimônio, supervisionado pelo Prefeito, ou funcionário por ele determinado, se for o caso, sem prejuízo da competência que para este fim venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 10 - Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefei-

to, os bens reverterão automaticamente à jurisdição do Órgão competente.

§ 20 - Somente em virtude da Lei Especial os bens imóveis do Município serão objeto de:

- I - com prévia licitação;
 - a) venda;
 - b) aforamento;
 - c) cessão onerosa;
- II - dispensada a licitação;
 - a) permuta;
 - b) cessão não onerosa;
 - d) doação.

§ 30 - A ocupação gratuita de imóvel do domínio do Município ou sob sua guarda ou responsabilidade, só é permitida a servidores que a isso sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com disposição expressa em Lei, onde se garantirá à Fazenda Pública o ressarcimento de quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação, uma vez cessado o seu fundamento.

§ 40 - Ao Órgão do patrimônio Municipal incumbem na forma que prescrever o regulamento, as medidas de preparo e controle da receita auferida do patrimônio do Município, bem como o registro e a comunicação de toda e qualquer alteração verificada no conjunto dos bens confiados à sua guarda e responsabilidade, abrangendo:

- a) incorporações;
- b) alienação;
- c) acréscimos;
- d) demolição;
- e) doações;
- f) sinistros.

§ 50 - Os dispositivos relativos a bens imóveis constantes nesta Lei aplicam-se integralmente às entidades da Administração Indireta.

§ 60 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando se destinar a concessionária de serviço público, a Entidades Educativas, Culturais ou Assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado e autorizado pelo Legislativo.

§ 70 - A concessão do direito real de uso será outorgado mediante contrato escrito explicitando-se os direitos e obrigações do concedente e do concessionário, cuja minuta deverá ser divulgada como parte integrante do Edital da concorrência a ser realizada.

§ 80 - O contrato de concessão de direito real de uso será sempre que possível oneroso e conterá cláusulas assecuratórias do direito de retomada par-

manente em decorrência de reversão, nulidade, encampação, rescisão e força maior.

Art. 17 - A aquisição e venda dos imóveis deve ser precedida de avaliação efetuada pelo Departamento de Edificações Públicas do Estado, D.E.P., e autorizada pela Câmara Municipal.

§ 12 - Se comprovada a sub-avaliação, no caso de venda ou a superavaliação no caso de compra de imóveis, o Prefeito anulará o ato irregular, promovendo a responsabilidade dos funcionários envolvidos.

§ 22 - Se houver omissão, ou descaso, por parte do Prefeito, a Câmara Municipal cassará a autorização, indiciando o Prefeito em crime de responsabilidade.

Art. 18 - A autoridade que, por descaso administrativo ou omissão, permitir que os bens públicos sejam turbados por terceiros através de qualquer meio, assim como, deixar de contestar usucapião nos imóveis do Município, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou administrativas cabíveis.

Parágrafo Único - A mesma penalidade será aplicada à autoridade que permitir invasão em áreas consideradas ecológicas sob a proteção do Município.

Art. 19 - O servidor municipal que causar, por omissão dolosa, danos ao patrimônio público do Município, será obrigado a promover o ressarcimento, sendo solidariamente responsável com ele seu Chefe imediato, caso não adote as providências indispensáveis à salvaguarda dos interesses do erário.

Art. 20 - A dívida ativa constitui-se dos valores, dos tributos, multas, contribuições de melhoria e demais rendas municipais de qualquer natureza, e será incorporada em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos de acordo com a Constituição Federal.

§ 12 - O número de Vereadores será de acordo com o Art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

§ 22 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 22 - É assegurada ao Poder Legislativo Municipal, plena autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a cinco por cento da receita municipal.

Art. 23 - Os repasses para as despesas do Legislativo terão que estar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) do mês em curso, não podendo, sob nenhuma hipótese, sofrerem atrasos de quaisquer natureza.

Art. 24 - As deliberações da Câmara serão proferidas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo disposições em contrário inseridas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA INVIOABILIDADE E IMUNIDADE

Art. 25 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26 - O Vereador possui imunidade parlamentar, não podendo ser preso, salvo em flagrante delito, nem processado criminalmente sem a prévia autorização da Câmara Municipal, de acordo com o Art. 13, inciso XVII da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 - A remuneração dos Vereadores será fixada para a legislatura subsequente, não podendo ser superior a do Prefeito e nunca inferior a do Secretário Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração do Vereador será reajustada de acordo com os índices e na mesma época de reajuste de vencimentos dos fixados para o funcionalismo público municipal.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão le-

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - legislação sobre tributos municipais, bem como autorização de isenção e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;
- III - planos e programas municipais, regionais de desenvolvimento;
- IV - autorização e concessão de auxílio e subvenção;
- V - autorização e concessão de serviço público;
- VI - autorização e concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorização a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorização a alienação de bens imóveis;
- IX - autorização à aquisição de bens imóveis;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquicas e fundacional e fixação da remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e cargos de direção de outros órgãos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresa pública;
- XII - criação e alteração de denominações de ruas, vias e logradouros;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - autorização de convênios com entidades privadas e consórcios com outros Municípios;
- XV - autorização para cessão de funcionários públicos, com ônus às entidades privadas;

Art. 32 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - constituir Comissões de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e

legislativa, sem direito a remuneração;

II - para desempenhar função de importância política-administrativa do interesse da Câmara;

III - para ocupar cargos descritos no inciso I do Art. 32 desta Lei;

IV - licença a gestante.

§ 1º - No caso do inciso III, a licença será automática, podendo o Vereador fazer opção pela remuneração do seu mandato.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV, a Vereadora comunicará o dia do seu afastamento.

§ 3º - Nos demais casos dependerá de aprovação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 29 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso anterior;

III - ter comportamento manifestamente imoral, contra os bons costumes da coletividade;

IV - outros casos definidos no Regimento Interno.

Art. 30 - Não perderá o mandato de Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal de acordo com o Art. 28 desta Lei.

§ 1º - O suplente será convocado imediatamente, nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I deste Artigo, ou licença igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

SEÇÃO IV

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de dez dias;
- VIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores;
- IX - sustar os atos normativos do Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- X - deliberar sobre o veto do Prefeito;
- XI - julgar as contas prestadas pelo Governo Municipal e apreciar relatórios sobre execução do plano do Executivo Municipal;
- XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XIII - fiscalizar a execução da Lei Orçamentária;
- XIV - solicitar a intervenção estadual no Município para garantir o exercício de suas funções e prerrogativas, de acordo com as Constituições Federal e Estadual;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - receber a renúncia do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XVII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários nos crimes de responsabilidade;
- XVIII - emendar a Lei Orgânica, promulgar as leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir Decretos Legislativos e Resoluções;
- XIX - conceder licença para processar Vereador;
- XX - cassar, extinguir mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, com exceção do § 2º do Art. 30;
- XXI - convocar Secretários, Diretores de Órgãos Públicos, Fundações, Empresas Públicas, para prestarem declarações sobre assunto previamente determinado no prazo máximo de cinco dias, sob pena de crime de responsabilidade;
- XXII - fixar o número de servidores públicos e preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial do Poder Legislativo e apreciação de relatório anual da mesa da Câmara;

Art. 33 - Tem a Câmara Municipal de Pirambu, o poder de convocar o Delegado de Polícia em exercício no Município, para prestar informações corretas dos seus atos.

Parágrafo Único - A partir da promulgação desta Lei, a Câmara, pela maioria de seus membros, pode solicitar ao secretário de Segurança Pública a substituição do Delegado do Município, seja ele Delegado de Carreira ou Policial Militar.

Art. 34 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 35 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa.

Art. 36 - Em caso de empate concorrerão num segundo escrutínio, os candidatos empatados, assumindo o mais idoso, caso persista o impasse.

Parágrafo Único - A Mesa é composta de no mínimo três Vereadores, sendo um deles Presidente.

Art. 37 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas funções legislativas.

Art. 38 - Caberá ao Regimento Interno definir a competência da Mesa Diretora e da Presidência da Câmara.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 39 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua Sede, na cidade de Pirambu, de 1º de março a 31 de maio e de 1º de setembro a 30 de novembro.

§ 1º - A fixação do número e dos dias para a realização das reuniões ordinárias será regulada por disposição do Regimento Interno, não podendo o seu número ser inferior a oito reuniões mensais.

§ 2º - O Regimento Interno disciplinará o uso da palavra de representações populares na Tribuna da Câmara durante as Sessões.

§ 3º - As Sessões da Câmara serão públicas.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá fazer reuniões nos Povoados ou realizar audiências públicas quando solicitadas por entidades representativas da comunidade.

Art. 40 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal nas Comissões é assegurada tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou representação na casa.

Art. 41 - Poderá ser convocada reunião extraordinária da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

- I - pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de vinte e quatro horas, quando houver decretação de intervenção Estadual;
- II - em caso de urgência ou interesse público relevante:
 - a) pelo Prefeito;
 - b) pela maioria absoluta dos membros ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará sobre matéria específica da convocação em reunião ininterrupta.

Art. 42 - Fica o Legislativo Municipal obrigado a reunir-se pelo menos uma vez por período em cada Povoado.

Parágrafo Único - A reunião será realizada, sempre que possível, na Sede da Associação dos Moradores.

Art. 43 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma Comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade de representação partidária eleita pelo plenário na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis Complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resolução.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 45 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - através da iniciativa popular, mediante proposta de emenda assinada por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal ou Estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos seus membros.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DA INICIATIVA POPULAR

Art. 46 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de Projetos de Lei assinado por, no mínimo, três por cento do eleitorado municipal

Art. 47 - Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular terão prioridade de inscrição na Ordem do Dia, com a garantia da participação dos eleitores assinados, na defesa em plenário da matéria apresentada.

Parágrafo Único - Em caso de Parecer contrário a tramitação da matéria, por parte das Comissões onde deva tramitar a proposição de iniciativa popular, deve ir ao plenário para decisão final.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e ao povo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Consideram-se leis complementares entre outras de caráter estrutural:

- I - os códigos tributários e de finanças públicas do Município;
- II - Estatuto dos Servidores Municipais;
- III - Estatuto do Magistério Público;
- IV - Código de Obras e Urbanismo;

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, salvo maiores exigências desta lei.

Art. 50 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versarem sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Art. 51 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 85 desta Lei;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - A apreciação dos projetos efetuados com urgência far-se-á no prazo de dez dias.

§ 2º - Os prazos deste artigo não correm durante o recesso nem se aplicam aos projetos de leis complementares.

Art. 53 - Depois de concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de oito dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará.

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de:

- I - competência exclusiva da Câmara Municipal;

II - a matéria reservada à lei complementar;

III - os planos plurianuais e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, este se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55 - Se nos projetos de iniciativa do Prefeito e de iniciativa popular, a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 56 - A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, ainda em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Único - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo obrigatória a apreciação do parecer por parte do Poder Legislativo.

Art. 58 - As contas do Município ficarão sessenta dias, anualmente, durante os meses de janeiro e fevereiro, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, solicitando à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas a averiguação de eventuais irregularidades e aplicação das medidas cabíveis.

CAPÍTULO II
DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente dentre brasileiros, no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal secreto, até noventa dias antes do término do mandato vigente, aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal, se for o caso.

Parágrafo Único - O mandato será de quatro anos e proibida a reeleição.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 19 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Art. 61 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

SUBSEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos cargos, será chamado ao exercício do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

22

Art. 63 - Em caso de vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Executivo, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, até trinta dias depois da última vaga, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único - Em caso de licença por mais de dez dias do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e de ambos, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando à serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à sua remuneração integral.

SUBSEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do cargo, não poderão assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou fundacional, com exceção da posse em virtude de aprovação em concurso público realizado antes de sua eleição.

Art. 67 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze

23

favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

SUBSEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõem as Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - O Vice-Prefeito terá remuneração nunca superior a dois terços da do Prefeito.

§ 2º - O reajuste da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será efetuado na mesma época e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste do funcionalismo Público Municipal.

§ 3º - A remuneração do Prefeito está sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - É dever do Executivo, com aviso prévio à Câmara, despachar cada Povoado pelo menos uma vez em cada seis meses.

Art. 70 - Ao Prefeito compete privativamente entre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- V - permitir o uso de bens municipais por terceiros, depois de autorização da Câmara Municipal;
- VI - permitir a concessão de serviços públicos por terceiros, depois de autorizado pela Câmara Municipal;
- VII - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- VIII - vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;
- IX - prover e extinguir cargos públicos municipais, de acordo com a Lei Orgânica;
- X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;

XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prestar à Câmara Municipal, no prazo de setenta e cinco dias, contados da abertura das sessões legislativas, as contas relativas ao exercício anterior;

XIII - contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

XIV - celebrar e autorizar convênios ou acordos com entidades Públicas;

XV - expedir leis delegadas de acordo com esta Lei Orgânica;

XVI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVII - realizar audiências públicas quando solicitadas por entidades representativas da comunidade;

XVIII - outras atribuições dispostas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 71 - O Prefeito será processado por crime de responsabilidade, quando atentar contra a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado, a Lei Orgânica do Município, e, especialmente, contra:

I - a existência da União e a autonomia do Estado e Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração, sobretudo quando omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Considera-se descumprimento às Leis Municipais, a desobediência do Prefeito às normas determinativas, de fazer imperativo, ou as normas proibitivas.

§ 2º - Os crimes estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, serão definidos em lei especial.

Art. 72 - Em casos de crimes comuns, o Prefeito será submetido à julgamento perante o Tribunal de Justiça, depois da permissão da Câmara Municipal por dois terços dos votos dos seus membros.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 73 - O Prefeito perderá o cargo:

- I - após ser condenado por crime de responsabilidade;
- II - após sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado
- III - por abandono do cargo, salvo por motivo justificado;
- IV - quando perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - quando o procedimento for declarado incompatível com o decoro administrativo.

§ 19 - É considerado comportamento indecoroso:

- I - proceder publicamente contra os bons costumes e os valores de convivência social;
- II - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Chefe do Executivo Municipal;
- III - usar reiteradas vezes de artifícios visando dificultar a fiscalização da Câmara Municipal.

§ 20 - A Câmara Municipal, através dos votos de dois terços dos seus membros, declarará a improbidade administrativa do Prefeito, cassando-lhe o cargo, permitindo-lhe ampla defesa.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 74 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos em pleno gozo de exercício dos direitos políticos.

Art. 75 - A criação, estruturação e atribuição dos Secretários Municipais serão definidas em lei.

Art. 76 - É de competência do Secretário, além das atribuições específicas nesta Lei Orgânica:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal de sua competência e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, quando legalmente convocado, ou espontaneamente, quando seu oferecimento for aceito pela Mesa Diretora;
- V - prestar, no prazo máximo de oito dias, as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara Municipal, pelo Poder Judiciário e Ministério Público, importando em crime de responsabilidade a sua recusa, bem como o fornecimento de declarações falsas;

VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VII - cessar através de poder de polícia administrativo, obras e serviços que atentem contra a legislação municipal.

Art. 77 - O Secretário Municipal será ordenador de despesa, sendo responsável civil e penalmente pela aplicação dos recursos que lhes forem conferidos.

Parágrafo Único - A responsabilidade do Secretário Municipal não implica responsabilidade do Prefeito, se comprovada sua participação nas irregularidades administrativas.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78 - A publicidade das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município e, se não houver, no Órgão Oficial do estado.

Art. 79 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 80 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado com garantia de fidedignidade.

Art. 81 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de leis;
 - b) instituição, modificação e extinção das atribuições não privativas da lei.
 - c) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

- h) normas de efeito externo, não privativos de lei;
i) fixação e alteração de preços.

II - decreto sem número nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) outros atos determinados em lei.

III - portarias, nos seguintes casos:

- a) lotação e relocação de pessoal;
b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno;
c) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 82 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de crime de responsabilidade, da autoridade que se negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões podem ser apensadas cópias de contratos e fundamentos de decisões, se assim quiser o requerente.

SEÇÃO II

DOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 83 - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração são aqueles subordinados diretamente aos Secretários Municipais e ao Prefeito.

§ 1º - São os seguintes os cargos caracterizados neste artigo:

- I - as Secretarias Municipais;
II - as Chefias de Departamentos;
III - as Diretorias de Autarquias;
IV - as Diretorias de Empresas Públicas;
V - as Diretorias das Fundações;
VI - Chefias de auditoria interna;
VII - Assessorias;
VIII - Chefia de Gabinete;
IX - Sub-Secretário.

§ 2º - As funções gratificadas integram o plano de cargos e salários estabelecidos no Estatuto do servidor Público.

§ 3º - Os cargos de provimento do Poder Executivo, com exceção do disposto no § 1º deste artigo, serão preenchidos proporcionalmente, sendo setenta por cento de funções gratificadas e trinta por cento de cargos em comissão.

Art. 84 - Os nomeados para ocuparem cargo ou função de confiança devem apresentar, antes da investidura, declaração de bens que será publicada no órgão oficial, devendo ser renovada anualmente, ao mesmo tempo em que for apresentada declaração para fins de Imposto de Renda.

Art. 85 - Em caso de emergência e necessidade real, a Câmara Municipal pode autorizar o Prefeito a contratar trabalhadores prazo determinado e improgrável de um ano, desde que o pedido de autorização esteja discriminado as funções e quantidades necessárias.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 86 - A administração indireta é composta de:

- I - autarquia;
II - empresa pública;
III - sociedade de economia mista;
IV - fundação pública;
V - demais entidades de direito privado, sob o controle direto e indireto do Município.

Parágrafo Único - A criação dessas entidades estabelecidas neste artigo será efetuada através de lei municipal.

Art. 87 - As empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e autarquias serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal através de auditorias econômicas, jurídica e fiscal.

Art. 88 - Os conselhos administrativos das empresas públicas, de economia mista e fundações terão entre seus membros, um representante dos funcionários, um representante da comunidade e um da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O representante dos funcionários será eleito através de voto secreto, entre os funcionários das entidades referidas no "caput" deste artigo, para cumprir mandato de dois anos.

Art. 89 - A criação de toda e qualquer empresa estará condicionada à apresentação necessária do projeto de viabilidade econômica-financeira, bem como o dimensionamento do quadro de pessoal.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 90 - O Município instituirá, regime jurídico único e plano de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

§ 1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais assegurará

30
aos servidores municipais da administração direta, autarquias e fundações, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores de outros poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 29 - O Estatuto do Magistério deve assegurar aos seus membros plano de carreira, piso salarial, participação na formulação da política de educação e participação na elaboração das leis complementares que digam respeito à categoria, quando de autoria do Poder Executivo.

Art. 91 - O Município deverá proporcionar treinamentos, desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, devendo a lei orçamentária definir o percentual que para isto será destinado.

Art. 92 - Os vencimentos do funcionalismo público serão reajustados visando manter o seu valor real, de acordo com a política salarial vigente, não sendo permitida remuneração inferior ao piso nacional de salário ou quaisquer formas para complementá-lo.

Art. 93 - Os servidores nomeados em decorrência de concurso público adquirirão estabilidade no serviço após dois anos de efetivo exercício.

§ 19 - O servidor público estável só perderá o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 29 - Será nulo qualquer ato de estabilização de servidores, com exceção do concurso público e dos casos previstos no Art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 39 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido à situação de origem, sem direito a qualquer indenização.

§ 42 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 94 - Fica garantida à funcionária pública que fizer adoção, licença sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, de acordo com os seguintes critérios:

- I - de noventa dias, para adoção de criança com até um ano de idade;
- II - de sessenta dias, para adoção de crianças de um a três anos de idade.

Art. 95 - Dar-se-á aposentadoria ao servidor público, de acordo com o disposto no artigo 30 da Constituição Estadual.

Art. 96 - É assegurado aos servidores públicos municipais que, exercam atividades penosas, insalubres ou perigosas, o seguro contra acidentes, bem como o pagamento do adicional, na forma da lei.

31
Art. 97 - Ao servidor público é assegurada remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

Art. 98 - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médica e hospitalar de qualquer natureza.

Art. 99 - O quadro de pessoal do Município, na administração direta, indireta, obedecerá a proporção limite de ter um servidor para cada cinquenta habitantes.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.

SEÇÃO I DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 100 - A competência do Município para realização de obras públicas abrangem:

- I - a construção de edifícios públicos;
- II - a construção de obras e instalações para implantações e prestações de serviços públicos de serviços necessários ou úteis à comunidade.

§ 19 - A realização de obra pública municipal deve estar adequada ao Plano-Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, deve ser precedida de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas e devidamente licenciados.

§ 29 - A construção de edifícios e obras públicas deve obedecer aos princípios da economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes na legislação.

Art. 101 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 102 - Todas as obras e serviços executados direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal, darão prioridade à mão de obra e fornecedoras locais.

Parágrafo Único - Em caso de empate, em tomada de preços e concorrências públicas, será ganhadora a concorrente que preencher os requisitos constantes neste Artigo.

Art. 103 - A fiscalização das obras públicas será efetuada por profissional legalmente habilitado.

§ 19 - O atestado de conclusão da obra será pela autoridade responsável.

§ 29 - As denúncias sobre irregularidade na execução das obras públi-

as serão renetidas para a Câmara de Vereadores.

Art. 104 - As obras constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais destinados a assegurar à comunidade a realização das funções básicas da habitação, trabalho e recreação, se regem pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Parágrafo Único - Integram-se no planejamento urbanístico municipal as obras referidas neste Artigo que abrangem as seguintes realizações de competência do Município:

- I - obras de viação urbana e rural;
- II - obras locais de engenharia sanitária;
- III - obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- IV - obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 105 - Não será permitida a urbanização que impeça o livre e franco acesso público às praias, ao mar, rios e canais.

Art. 106 - Não é permitida a realização de qualquer obra que implique na danificação da via pública, sem garantia prévia de que o local será recuperado de modo que fique como era anteriormente.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107 - A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de convocação dos interessados, publicado nos jornais de maior circulação, para a escolha do melhor pretendente.

Art. 108 - A concessão de serviço público será feita com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato precedido de concorrência Pública, conforme instituir a Lei.

Parágrafo Único - Serão nulas as concessões e permissões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei e demais legislação.

Art. 109 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação à necessidade do usuário.

Art. 110 - O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.

Parágrafo Único - A retomada dos serviços pode ser declarada por ato unilateral do Prefeito, ou pela cassação de autorização pela Câmara Municipal;

Art. 111 - O Prefeito poderá decretar intervenção na empresa conces-

sionária ou permissionária nos seguintes casos:

- I - irregularidade administrativa na empresa concessionária ou permissionária que comprometa os serviços prestados ao usuário;
- II - descumprimento de cláusulas contratuais;
- III - quando da decretação de falência;
- IV - quando a empresa concessionária ou permissionária criar obstáculos para que seja efetuada auditoria financeira;
- V - quando deixar de cumprir as determinações do órgão gestor.

Parágrafo Único - A intervenção cessará logo após a supressão das anormalidades.

Art. 112 - Quando julgar conveniente, o Prefeito ou a Câmara Municipal poderão determinar a realização de fiscalização contábil e financeira em qualquer Empresa concessionária de serviço público do Município.

Parágrafo Único - Quando comprovada irregularidades contábeis visando alterar os resultados financeiros e consequentemente onerar os custos dos serviços, o Prefeito revogará o contrato e comunicará à Receita Federal a irregularidade existente.

Art. 113 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito.

Art. 114 - É vedado ao Município conceder subsídios às empresas concessionárias embutidos nas tarifas, bem como subsidiar a compra de equipamentos com recursos do erário público municipal.

Parágrafo Único - Fica permitido estabelecer convênios com o Estado ou a União que vise a compra de equipamentos para empresa concessionária com recursos do Poder Público.

Art. 115 - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de ressarcimento contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO III DA LICITAÇÃO

Art. 116 - As licitações realizadas pelo Município de Pirambu para compras, serviços e obras, serão concedidas com a estrita observância da legislação Federal pertinente.

Art. 117 - A Lei estabelecerá os limites de valor para a realização das diversas modalidades de licitação, bem como a sua dispensa, observados os dispostos na Legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 118 - O município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria por valorização do imóvel em decorrência de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter por base de cálculo próprio dos impostos;

Art. 119 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Art. 120 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, desde que não especificadas em Lei.

Art. 121 - Qualquer isenção, redução de alíquota de tributo ou incentivos fiscais só poderá ser concedida através de Lei Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade municipal que permitir a isenção total, ou a da base de cálculo, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 122 - Fica vedado ao Município a instituição de impostos e taxas sobre o patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadoras e associações comunitárias.

Art. 123 - É vedado ao Executivo Municipal ou qualquer autoridade do Município cobrar taxas de serviços, criar impostos, mesmo provisórios, por ocasião de festas natalinas, juninas ou carnavalescas sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Obriga-se o Executivo a encaminhar à Câmara Municipal todo e

34

qualquer projeto no que refere o "caput" deste Artigo, com antecedência regulamentada em Lei.

§ 2º - Fica sujeito a responder por crime de responsabilidade a autoridade municipal que infringir a Lei por qualquer alegação.

SUBSEÇÃO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 140, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual;
- IV - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso exceto óleo diesel.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 125 - O valor mínimo para a base de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis será estabelecido pelo Executivo Municipal, através de critérios técnicos e objetivos.

Parágrafo Único - O contribuinte deve ter acesso aos fundamentos técnicos de valoração do imóvel.

Art. 126 - É vedado ao Município:

- I - conceder isenção de taxas e de contribuições de melhorias, exceto a pessoas comprovadamente pobres;
- II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais municipais em prazo superior a 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III
DAS TAXAS E MULTAS

Art. 127 - As taxas e multas arrecadadas pelo Município em razão do exercício de seu poder de polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por ele ao contribuinte ou postos à

35

disposição deste, compreendem:

- I - serviços cobrados pela prestação de um serviço público municipal, pela disponibilidade de um serviço público municipal, pela prestação e disponibilidade cumulativa de serviço público, pelo uso de bem público;
- II - exercício do poder de polícia municipal cobrado sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, perícia, apuração de fatos, ou outras atividades inseridas em seu Poder de Polícia, na forma da Lei;
- III - multar pelo exercício do poder de polícia, aplicado sempre que houver descumprimento a Legislação Municipal na forma da Lei.

Parágrafo Único - As multas só terão validade quando assinadas pelo infrator ou no caso da recusa deste, por duas testemunhas identificadas.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA MUNICIPAL

Art. 128 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 129 - A despesa se constitui pelos gastos que o Município realiza para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, visando a satisfação das necessidades coletivas.

Parágrafo Único - A realização da despesa obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade, e ao que dispõem as legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art. 130 - A arrecadação das taxas deve ser destinada a programas de aplicação específica estabelecida em lei Municipal.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de fiscalização e vistoria de obras, será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 131 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A desobediência deste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 132 - Os recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores Municipais serão transferidas imediatamente para o Órgão Previdenciário.

Parágrafo Único - Se o Órgão previdenciário recusar-se a receber as contribuições por motivo de dívida, os recursos arrecadados serão colocados em Cader-

Art. 133 - Todos os recursos do Município, inclusive as transferências, subvenções ou doações, serão depositadas preferencialmente em estabelecimentos oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

SUBSEÇÃO I O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 134 - O Orçamento da Câmara deverá ser apresentado em forma de proposta ao Poder Executivo devendo ser incorporado ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - A apresentação da proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, para inclusão na proposta da Lei Orçamentária de cada exercício financeiro, deverá ser antecipada pelo prazo de 30 (trinta) dias, do envio do Projeto de Lei Orçamentária para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 135 - O Poder Legislativo poderá consignar na sua proposta orçamentária prerrogativa de proceder à transposição de dotações no curso da execução orçamentária dentro dos limites dos seus duodécimos e do volume de créditos adicionais concedidos.

Parágrafo Único - A competência da expedição de decreto para o procedimento e agilização da execução orçamentária do Poder Legislativo é da Mesa Diretora, inclusive para ter a iniciativa de arguir insuficiências de dotações para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 136 - O Poder Executivo terá a iniciativa das Leis que estabelecerão:

- I - os planos plurianuais de investimentos;
- II - os orçamentos anuais;
- III - A lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 137 - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública na órbita Municipal.

Art. 138 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de prioridade de recursos oficiais.

Parágrafo Único - Os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual, apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 139 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento do Poder Legislativo;
 II - o orçamento do Poder Executivo.

Art. 140 - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizados, contendo receita e despesa, inclusive com detalhamento das receitas de aplicações em mercado de capital aberto ou qualquer outra receita de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nas proibições, a autorização para abertura, desde que configurando o limite, de créditos suplementares e contratação de operações financeiras por antecipação da receita até o limite constitucional.

Art. 141 - Cabe à lei complementar:

- a) dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei e diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
- b) estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 142 - O orçamento do Município deve prever verbas destinadas à garantia do funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano.

SUBSEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 143 - O Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

- I - examinar e emitir Parecer sobre Projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionados:
- a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 144 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo anterior enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta.

Art. 145 - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei, modificando o plano plurianual e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que respeitados os princípios que forem instituídos na Lei Complementar de que cuida o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 146 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas orçamentárias correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais com prévia autorização legislativa para tal fim.

Art. 147 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou aumento de compromissos de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas a autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos de despesas, ressalvadas a repartição da arrecadação dos impostos referidos no art. 158 da Constituição Federal, como também a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Além das proibições deste artigo, a destinação de recursos de que trata o Art. 212 da Constituição Federal constituirá crime de responsabilidade a não aplicação dos percentuais ali expressos na função da educação.

Art. 148 - É competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos adicionais devendo o Executivo atender, face às necessidades de adequação orçamentária;
- II - organização dos serviços administrativos de cada criação, transformação ou extinção de seus cargos ou função, adequando à realidade orçamentária da Câmara a fixação das respectivas remunerações.

Art. 149 - Se o Executivo não enviar dentro do prazo legal o Projeto de Lei Orçamentária para apreciação do Legislativo, este poderá elaborar o seu pró-

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 156 - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual, e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde no trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio-ambiente equilibrado.

Art. 157 - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Art. 158 - Ninguém será levado à prisão e nela permanecer incomunicável.

Art. 159 - Em detrimento de prisão arbitrária ou a arbitrariedade policial, cometida por abuso de poder, conceder-se-á mandato de segurança para proteção do direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus", quando a autoridade policial responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Parágrafo Único - As normas definidoras dos direitos e garantias à integridade do cidadão contidas nesta lei, tem aplicação imediata, sempre em consonância com a Constituição Federal, dentre outros direitos.

Art. 160 - Nenhuma pessoa será discriminada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 161 - Todos têm o direito de requerer ou obter informações sobre Atos e Projetos da Administração Municipal, ressalvada aquela cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da sociedade.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre os prazos e condições para atendimento do previsto no "caput" deste artigo.

Art. 162 - Cabe Ação de Reclamação de direito no exercício da cidadania a qualquer munícipe ou entidade legalmente constituída, que se sentirem prejudicados por procedimentos danosos aos interesses sócio-comunitários.

Art. 163 - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar ao Prefeito a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não, e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Único - Será punido nos termos da Lei o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

40
prio orçamento e adaptá-lo ao orçamento vigente com os acréscimos que se fizerem necessários, respeitando-se os planos plurianuais já existentes.

Parágrafo Único - Ocorrendo infração político-administrativa pela inobservância deste artigo o Prefeito sofrerá sanções legais.

Art. 150 - A Lei Orçamentária deverá ser promulgada até o último dia do exercício, independente de qualquer providência para vigorar no primeiro dia do exercício subsequente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 151 - O Executivo deverá enviar até o último dia do mês subsequente balancete do mês anterior, para o acompanhamento pela Câmara, da execução orçamentária.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

Art. 152 - Cabe ao Município de Pirambu promover a Política de Abastecimento, obedecendo o seguinte:

- I - incentivo a feiras livres para as comunidades mais distantes;
- II - incentivo à plantação e criação de produtos hortigrangeiros na periferia da cidade, formando o Cinturão Verde do município, tornando, assim, os produtos mais acessíveis para o consumidor;
- III - preferência do fornecimento aos produtores locais;

§ 1º - O Município poderá manter estoques reguladores a fim de prover a escassez de produtos.

§ 2º - O Município poderá adquirir produtos diretamente do produtor e revende-los à população de baixa renda a preço de custo.

Art. 153 - Ao Município cabe a fiscalização do Sistema de Abastecimento Geral para que a população não venha sofrer dificuldades no fornecimento de produtos.

Art. 154 - Ao Município cabe a fiscalização sanitária dos produtos a fim de oferecer ao consumidor produtos de boa qualidade.

Parágrafo Único - Deve o Município manter os mercados públicos em perfeito estado de conservação e limpeza, para que atendam às necessidades da população.

TÍTULO III
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a promoção humana, o bem-estar e a justiça social.

Art. 164 - Todos podem reunir-se passivamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município é o Prefeito ou aquele a quem este delegar poderes.

Art. 165 - O Poder Público proibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á também a outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

Art. 166 - O Poder Público assegurará a participação de organização e lideranças populares na elaboração de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, que será viabilizada mediante os seguintes instrumentos:

- I - audiência do Poder Legislativo com associações de povoados, entidades de classes e outras associações locais e a própria comunidade envolvida;
- II - ampla divulgação e informação dos objetivos, diretrizes e prioridades pretendidas.

Art. 167 - Fica assegurado o acesso das entidades representativas dos servidores do Município à contabilidade da Prefeitura bem como a qualquer informação de interesse dos servidores.

Art. 168 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse específico do Município e povoados, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - É vedado a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 169 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar providências legais para a sua consecução.

Art. 170 - A todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos poderes municipais em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 171 - A saúde é direito de todos e dever do Município e será garantida mediante política social, econômica e ambiental que visem a qualidade de vi-

da, a redução dos riscos de doenças e outros agravos, e acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 172 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada, hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

- I - coordenação, controle e avaliação do Sistema Municipal de Saúde;
- II - execução direta dos serviços de saúde de abrangência municipal, especialmente os de atenção básica, de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária e de controle de endemias;
- III - execução direta dos serviços de assistência odontológica integral estabelecendo prioridades programáticas segundo a política estadual de saúde, dentro da política nacional de saúde bucal.

Art. 173 - A execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do Município, será feita diretamente pelo Poder Público Municipal, em consonância com o Poder Público Estadual.

§ 1º - É vedada a concessão de auxílio ou subvenção a entidade de saúde privada que tenha fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar, do sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as de fins não lucrativos

§ 3º - As instituições ficarão sob o controle de qualidade e de informações e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e as normas do SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 174 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de Orçamento do Estado, Município, Seguridade Social e da União, além de outras fontes.

Art. 175 - São competência do município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

- I - assistência à saúde;
- II - planejamento e execução de ações de vigilância sanitária, epidemiológica e controle de endemias, no âmbito do Município;
- III - a direção do SUS (Sistema Único de Saúde) no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- IV - a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS (Sistema Único de Saúde) para o Município;
- VI - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS (Sistema Único de Saúde) no Município;
- VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

- VIII - a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- IX - o planejamento e execução das ações de controle do meio-ambiente e saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- X - planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados;
- XI - a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;
- XII - a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- XIV - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XV - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação do Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XVII - fiscalização das ações da iniciativa privada que de qualquer forma exerça atividades relativas à saúde e assistência social;
- XVIII - estímulo à formação de pessoal especializado nas áreas de saúde ligadas à pesquisa, à educação, à assistência materno-infantil e à higiene mental;
- XIX - disciplinar, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e a participação na produção e distribuição de medicamentos, produtos imunológicos hemoderivados e outros insumos de saúde.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 176 - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho com o objetivo de constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 177 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso, permanência e assistência na rede municipal de ensino;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existentes, bem como liberdade e incentivo à elaboração de novos conhecimentos e a produção cultural;
- III - pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas com respeito as diferentes éticas sócio-culturais, linguísticas e religiosas que são características fundamentais do convívio democrático sadio;
- IV - gratuidade do ensino público em todos os estabelecimentos oficiais da rede municipal;
- V - valorização dos profissionais do ensino público municipal garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial;
- VI - gestão participativa e democrática do ensino público municipal na forma da lei;
- VII - acesso ao magistério público municipal deverá ser através de concurso público;
- VIII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 178 - O Município cumprirá o seu dever para com a educação pública mediante as garantias:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, extensivo aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente aos da rede regular de ensino público municipal;
- III - atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamentalmente, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 179 - Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas municipais, assegurando-lhes prioridades ao atendimento das necessidades do ensino pré-escolar fundamental, combatendo o analfabetismo.

Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais competem ao Conselho Estadual de Educação, ressalvada a competência de outros órgãos legalmente instituídos.

Art. 181 - O ensino é livre à iniciativa privada, sujeito à normas gerais de educação nacional, estadual e municipal.

Art. 182 - O Município deverá promover convênios com estabelecimentos educacionais em todos os níveis, respeitando o disposto nesta lei para atender aos educandos carentes.

Art. 183 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município.

46
pio, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público, salvo exceção estabelecida nesta lei.

Art. 184 - Compete ao Município anualmente recensear os educandos no ensino fundamental, divulgando o número de vagas nas diversas escolas da rede municipal de ensino, fazer a chamada escolar anual, zelando com os pais pela frequência à escola.

Art. 185 - Às crianças com mais de seis anos de idade e menos de sete, será facilitado o direito de serem matriculados na 1ª série do ensino fundamental nas escolas públicas municipais.

Art. 186 - Será criado o Conselho Municipal de Educação que, juntamente com todo o órgão consultivo e de caráter permanente, ligado ao Município, será composto democraticamente na seguinte proporção:

- I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III - 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores da educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 187 Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do Orçamento Municipal de Educação.

Art. 188 - O Município, visando o atendimento das necessidades dos alunos carentes, deverá fornecer a merenda escolar gratuita a todos os estabelecimentos de 1º e 2º Grau do Município.

Art. 190 - O orçamento do Município deve prever verbas destinadas à garantia do funcionamento de transporte intermunicipal para os estudantes.

CAPÍTULO V DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 191 - O Município protegerá, incentivará e promoverá as manifestações culturais e artísticas do povo, zelando pela preservação da memória dos diferentes grupos formadores da cultura folclórica cabendo-lhes:

- I - promover e amparar as manifestações religiosas e culturais através de apoio logístico estrutural e de propaganda;
- II - garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura;
- III - assegurar a liberdade de criação e expressão artística possibilitando à comunidade amplo acesso e todas as formas de expressões culturais, populares, eruditas e universais, visando ampliar a consciência crítica do cidadão;

47
IV - criar, manter e abrir espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais e artísticas;

V - estimular o intercâmbio cultural;

VI - as artes, as letras e as ciências em suas diversas manifestações, incluídas as respectivas academias, terão amparo do Poder Público Municipal, que lhes proporcionará condições materiais e culturais de livre criatividade e de efetiva participação popular.

Art. 192 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais bens destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único - O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural pirambuense através de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 193 - Compete ao Município apoiar grupos e movimentos culturais nos povoados e a criação de cooperativas artesanais, através das associações de moradores, sindicatos ou clubes sociais, desde que reconhecidos de utilidade pública.

Art. 194 - O Município fomentará diretamente e por meios de incentivos e auxílios as entidades desportivas que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município, práticas esportivas formais e informais, como direito de cada um, observando os seguintes preceitos:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - destinará recursos públicos prioritariamente para a promoção de desporto educacional;
- III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV - incentivo às manifestações desportivas no âmbito do Município;
- V - criação e preservação de centros de lazer e cultura, complexos desportivos e demais espaços que visam oferecer formas comunitárias de diversão.
- VI - construção e manutenção de campos de pelada, em convênio com clubes esportivos ou associações de moradores.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 195 - Fica criada, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Art. 196 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

- I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao alimento e assistência clínico-ginecológica;
- II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
- III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em Lei ou de sequelas de abortamento;
- IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 197 - O Município contrairá convênios com o Estado e a União para construção e manutenção de uma maternidade.

Art. 198 - O Município atuará, junto com os órgãos competentes, para construção e manutenção de creches.

Art. 199 - O Município, o Estado e a União, através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de Assistência Integral à Saúde da Mulher, em todas as fases de sua vida.

Art. 200 - O Município definirá os órgãos municipais responsáveis pela implantação de lavanderias populares.

Art. 201 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com autonomia orçamentária, disciplinado por Regimento Interno, integrado por representantes do Executivo e Legislativo Municipal e de representantes da sociedade civil reconhecidas por sua contribuição à causa da mulher, na seguinte proporção: 1/4, 1/4 e 2/4 respectivamente.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 202 - A assistência social e jurídica gratuitas serão concedidas, independentemente de contribuição à seguridade social, àqueles que delas necessitam e tem como objetivo:

- I - proteção à família, à maternidade e à infância;
- II - amparo e proteção às crianças e adolescentes carentes;
- III - habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração comunitária.

Art. 203 - Cabe ao Município, agilizar junto aos órgãos competentes para aposentar:

- I - idoso que tenha a idade prevista em Lei, desde que:
 - a) seja trabalhador;
 - b) esteja incapacitado para o trabalho;
 - c) seja portador de deficiência física ou mental, sem condições de trabalhar para sua subsistência e de sua família.

Parágrafo Único - Pessoas paraplégicas ou com alienação mental e comprovadamente sem condições de promover meios para a sua subsistência, são responsabilidade do Poder Municipal.

Art. 204 - Fica assegurada às Associações de Moradores na Sede ou nos Povoados, a livre iniciativa, dentre outras, de fazer sempre que possível, a distribuição de alimentos aos mais carentes do Município.

Parágrafo Único - Fica autorizado às entidades filantrópicas a criação de escolas de alfabetização para menores e adultos, na Sede ou nos Povoados do Município, desde que autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 205 - Obriga-se o Executivo a agilizar projetos para a construção de Postos Telefônicos nos povoados com mais de 15 km de distância do da sede do Município.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 206 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia Municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento diferenciado favorecendo às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo Único - É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos por lei.

Art. 207 - A exploração de atividade econômica pelo Município através de empresas públicas, de economia mista e outras entidades, somente será permitida quando necessária e justificada por relevante interesse coletivo, com autorização e parâmetros definidos em Lei.

Parágrafo Único - As Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e ou outras entidades mantidas pelo Poder Público, não podem gozar privilégios fiscais não extensivos ao Setor Privado e sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 208 - O Município como Agente Regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito da sua competência as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I - na restrição do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos dos cidadãos;
- III - no apoio a organização de atividades econômicas em cooperativas, estimulando outras formas de associativismo;
- IV - na democratização da atividades econômica, garantindo a livre concorrência.

Parágrafo Único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em Lei, visando incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas e tributárias, obedecida a legislação.

Art. 209 - O Município deve promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 210 - A política de desenvolvimento urbano, de que trata o Art. 182 e Art. 183 da Constituição Federal, é orientada pelas diretrizes e demais dispositivos constantes desta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por política urbana o conjunto de princípios e ações que tenham como objetivo assegurar a todos o direito à cidade e a interação desta com o ambiente rural.

Art. 211 - Constituem objetivos de política urbana:

- I - o direito da coletividade à cidade;
- II - as interrelações entre o Urbano e o Rural;
- III - a distribuição social dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - o processo de produção do espaço urbano;

- V - a ordenação de ocupação do uso e da expansão do território urbano;
- VI - a função social da propriedade;
- VII - a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

SEÇÃO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 212 - Para que a propriedade imobiliária cumpra a sua função social, deve o Poder Municipal promover:

- I - a democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;
- II - a justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III - correção das distorções de valorização do solo urbano;
- IV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de construção estabelecidos em Lei.

Art. 213 - Configura abuso de direito e da função social da propriedade:

- I - retenção especulativa de solo não construído ou qualquer outra forma de deixá-lo subutilizado ou não utilizado;
- II - desrespeito à preservação ambiental.

Art. 214 - O desrespeito à função social da propriedade, conforme definido no artigo anterior, será punido pelo Poder Municipal mediante a aplicação dos instrumentos anunciados nesta Lei.

Art. 215 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Parágrafo Único - Não se incluem neste artigo, as terras públicas situadas na orla marítima tuteladas pela marinha e aquelas de relevante interesse turístico.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 216 - A política urbana deve ser orientada pelas seguintes dire-

trizes:

- I - gestão democrática e incentivo à participação popular na formação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, como forma reconhecida do exercício da cidadania;

- II - participação dos agentes econômicos, públicos e privados na urbanização, em atendimento ao interesse social;
- III - planejamento da ordenação e expansão dos núcleos urbanos e adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- IV - oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às características sócio-econômicas locais e aos interesses e necessidades da população;
- V - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) aproximações de uso incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) adensamentos inadequados à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
 - d) a ociosidade do solo urbano edificável;
 - e) a deteriorização das áreas urbanizadas;
 - f) a especulação imobiliária;
 - g) a ocorrência de desastres naturais.
- VI - integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais;
- VII - adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transportes, habitação, drenagem e saneamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar social geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- VIII - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização dos imóveis urbanos;
- IX - adequação dos instrumentos de política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- X - proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente natural e construído;
- XI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XII - cumprimento da função social da propriedade imobiliária prevalente sobre o exercício do direito de propriedade individual e coletivo;
- XIII - racionalização do sistema viário mediante formulação e execução de planos específicos.

Art. 217 - A política urbana no âmbito municipal, constitui sistema integrado de política setorial que disciplinam:

- a ordenação do território;
- o controle do uso do solo;
- a participação comunitária e a contribuição social;
- a preservação do patrimônio ambiental e cultura.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 218 - Para assegurar o direito à cidade e sua gestão democrática, bem como corrigir distorções no consumo de bens comuns, o Poder Público deve utilizar os seguintes instrumentos:

- fiscais:
 - imposto predial e territorial urbano progressivo;
 - taxas e tarifas diferenciadas;
 - incentivos e benefícios fiscais.
- financeiros e econômicos:
 - fundos especiais;
 - tarifas diversificadas de serviços públicos.
- jurídico:
 - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
 - requisição urbanística;
 - desapropriação;
 - servidão administrativa;
 - tombamento de bens;
 - direito de concessão de uso;
 - direito de preempção;
 - limitação do direito de construir;
 - limitações administrativas.
- administrativos:
 - reserva de áreas para utilização pública;
 - regularização fundiária;
 - regulamentar e licenciar as construções;
 - regulamentar e autorizar o parcelamento, ou desmembramento do solo para fins urbanos;
 - regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, obedecida a legislação;
 - regulamentar e licenciar localização e funcionamento obedecida a legislação pertinente;
 - regulamentar e autorizar os jogos esportivos, espetáculos e os divertimentos públicos;
 - regulamentar, licenciar e fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público, bem como o de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
 - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros, cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

j) fixar os horários de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

l) regulamentar e administrar o serviço funerário, cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidade privada;

m) outras limitações administrativas previstas em lei.

V - Planejamento:

a) Conselho do Desenvolvimento Urbano;

b) Órgão Executivo de Planejamento Urbano.

VI - Outros instrumentos previstos em lei.

Art. 219 - O Município através de lei pode promover o tombamento de imóveis de interesse do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, monumento paisagístico, paisagem natural ou ecológica, e definir critérios para a sua utilização.

Art. 220 - O Município deve interditar edificações em ruínas em condições de insalubridade, demolindo construções que ameaçam ruir ou em desacordo com a legislação.

Art. 221 - As licenças para as atividades de parcelar, construir, edificar, ou qualquer outra licença concedida pelo Município, quando autorizada em detrimento da legislação que a regula, é nula de pleno direito.

SEÇÃO V DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 222 - O Município organizará o serviço de transporte urbano conforme estabelece a Constituição Federal, devendo para tanto:

I - determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos, após consulta prévia à comunidade interessada;

II - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

III - disciplinar os horários de serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

IV - conceder, permitir e autorizar serviços de transportes coletivos, inclusive transporte escolar, taxi e de fretamento.

Art. 223 - É dever do Município realizar manutenção periódica nas estradas vicinais de sua competência.

§ 1º - O descumprimento e, ou descaso desta Lei incorre em crime de responsabilidade administrativa;

§ 2º - É assegurado ao usuário dessas vias de acesso o direito de responsabilizar o Município, em caso de acidente decorrente do estado de conservação da estrada, por danos materiais e humanos, quando:

I - em transporte coletivo;

II - em transporte particular de qualquer natureza.

Art. 224 - O Poder Executivo, visando a maior segurança e comodidade da população, deve com relação ao tráfego de veículos condutores de substâncias tóxicas e inflamáveis no perímetro urbano:

I - regulamentar e fiscalizar, através de órgãos competentes, as ações de carga e descarga destes produtos nas principais artérias da cidade;

II - estipular horário e determinar as vias para o tráfego em zona urbana, evitando assim danos à população local.

Art. 225 - As tarifas de serviço de transporte coletivo e de taxi devem ser fixadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só pode ser feita mediante a Lei que contenha a fonte de recursos a custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 226 - Fica instituído o passe livre para os estudantes e aposentados que recebem até um salário mínimo.

Parágrafo Único - A lei regulamentará a aplicação dos dispositivos contidos neste artigo.

Art. 227 - Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo pode ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Considera-se o ônibus como tecnologia aprovada para o sistema;

§ 2º - A Câmara pode autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração dos serviços de transporte público de passageiros em nova tecnologia a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou intermunicipal, desde que o interesse público o justifique.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 228 - Compete ao Poder Público formular e executar política visando à ampliação de oferta de moradia destinada prioritariamente a população de baixa renda bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no "caput" deste artigo o Poder Público deve atuar:

I - na oferta da habitação e de lotes urbanizados, expandindo a área urbana existente;

II - na definição de áreas especiais;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativa habitacional.

Art. 289 - Na implantação de conjunto habitacional, deve-se incentivar a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

Art. 230 - Na implantação de conjunto habitacional com mais de trezentas unidades, é obrigatório a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social.

Art. 231 - A política habitacional do Município deve ser executada por órgãos ou entidades específicas da administração pública.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA RURAL

Art. 232 - A política de Desenvolvimento Rural tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrões de vida digna do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais entre a zona urbana e a zona rural.

Art. 233 - O Município obriga-se, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a exercer a fiscalização nas propriedades existentes no meio rural para que estas venham cumprir a função social da terra.

Art. 234 - Todo o proprietário de imóveis deve ter escrituras públicas devidamente regularizadas junto aos órgãos arrecadadores do Município e do INCRA.

Parágrafo Único - Obriga-se o Município, em auxiliar o pequeno proprietário na regularização fundiária de sua Posse ou lote junto aos órgãos competentes.

Art. 235 - O desenvolvimento rural deve ser implantado através de planos de desenvolvimento municipal que contemple o Setor Rural.

Art. 236 - O plano de Desenvolvimento Municipal para a zona rural deve conter diretrizes capazes de desenvolver suas potencialidades, visando:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - proporcionar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação dos Bancos Genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas;
- IX - promover e estimular entre os pequenos agricultores o cultivo de hortas comunitárias;
- X - promover e estimular a política cooperativista e associativa.

Art. 237 - O município deve manter, mediante convênios, serviço de assistência técnica e extensão rural gratuito voltado para os pequenos e médios produtores rurais, levando em consideração:

- I - os interesses e anseios da família rural;
- II - as alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, objetivando incrementar a receita líquida da família sem degradar o meio ambiente;
- III - as medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos pequenos produtores visando ampliar a produção, o armazenamento, a agroindustrialização e a comercialização.

Art. 238 - O Município deve atuar na fiscalização dos processos de beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos de origem animal ou vegetal, visando a preservação da saúde pública.

Art. 239 - O Município em consonância com a legislação Federal e Estadual, deve estabelecer Lei Complementar visando o controle na utilização de agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e o equilíbrio ecológico.

Art. 240 - Fica expressamente proibido o bloqueio das vias de circulação e canais naturais de drenagem.

Art. 241 - Os sítios de recreação e lazer inseridos na zona de expansão urbana deverão ser cadastrados para fins de tributação.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DA PESCA

Art. 242 - Compete ao Município, a regulamentação, fiscalização e incentivo à pesca em suas águas territoriais, estuarinas e marítimas.

Art. 243 - O Município incentivará e auxiliará os setores de produção, estabelecendo políticas de pesca.

Art. 244 - A política de pesca será planejada e executada na forma da Lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e pescadores, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e de transporte, levando-se em conta especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e a tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão pesqueira;
- V - o cooperativismo.

Art. 245 - Cabe ao Município promover meios e celebrar convênios com a União e o Estado que vise efetivar:

§ 1º - O desenvolvimento da política de pesca de que trata esta Lei.

§ 2º - A construção de um complexo portuário devidamente equipado para o desenvolvimento de todas as atividades da pesca.

Art. 246 - É responsabilidade do Município difundir as atividades econômicas especialmente a pesquisa e o turismo.

Art. 247 - Os preços dos pescados "in natura" e na feira livre da sede do Município obedecerão rigorosamente a tabela de preços a ser determinada na forma da lei conforme Art. 244 inciso II e seu "caput".

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo implica na aplicação de multas e a reincidência, no confisco da mercadoria.

Art. 248 - A política pesqueira no município tem como fundamento objetivos, o desenvolvimento da pesca e do pescador, estimulando a sua organização cooperativa, associativa ou sindical e a recuperação ambiental.

Art. 249 - A Lei criará o Serviço Municipal de Aprendizagem Pesqueiro nos moldes das Escolas profissionalizantes a nível de 1º grau, sem prejuízo dos órgãos públicos que atuam nessa área.

Parágrafo Único - Até a consecução do SEMAP, serão ministradas em todas as escolas sediadas no município a disciplina História e Técnicas da Pesca.

I - a disciplina tem caráter obrigatório;

II - será ministrada 25% (vinte e cinco por cento) por técnico especializado, 25% (vinte e cinco por cento) por pescador devidamente credenciado pela Colônia de Pescadores e ou entidade afim e 50% (cinquenta por cento) de atividades práticas.

Art. 250 - Cabe ao Poder Executivo juntamente com a Colônia de Pescadores promover meios e firmar convênios com a União e o Estado, com a seguinte finalidade:

I - aprimoramento à segurança dos pescadores, no exercício da profissão;

II - construção de casas para os pescadores registrados na Colônia.

Art. 251 - Fica proibida, no estuário do Rio Japarutuba, a pesca com utilização de Rede Grande, cuja malha seja inferior a 33 mm (milímetro), sem prejuízo de outras restrições impostas pelo IBAMA.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 252 - Todos têm direito ao meio-ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos das espécies e ecossistemas, controlada a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e o meio-ambiente.

§ 1º - O disposto neste artigo impõem-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 2º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição de vida nociva a sua saúde física e mental.

Art. 253 - Entende-se por elementos naturais, o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna e a flora.

Art. 254 - É dever do Poder Público elaborar e implantar um Plano Municipal de Meio-Ambiente e Recursos Naturais que contemple a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 255 - As paisagens de significado especial serão definidas e garantidas por meio de controle da ocupação das encostas, das margens dos rios, dos manguezais, da orla marítima, e da manutenção das edificações e construções e áreas verdes de valor para a comunidade.

Art. 256 - Cabe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito Municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a ser analisado pelo órgão competente do Estado que se derá publicidade;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - controlar e fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal;

VI - promover ampla arborização dos logradouros públicos na área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

Art. 263 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar praças, parques, reservas ecológicas e espaço tomados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das áreas mencionadas.

Art. 264 - São áreas de proteção permanentes:

- I - os manguezais;
- II - as áreas de proteção das nascentes de rios;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, com aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as áreas estuarinas;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as áreas de dunas;
- VII - as áreas de restinga;
- VIII - o mar e as prais;
- IX - os mananciais subterrâneos e de superfície;
- X - o sub-solo;
- XI - as faixas de proteção dos talwegues.

Art. 265 - Compete ao Município fiscalizar as águas subterrâneas, dentro do seu território, para protegê-la dos agentes poluidores.

§ 1º - Considera-se água subterrânea as águas que corram natural ou artificialmente no sub-solo, suscetível da exploração e utilização pelo homem.

§ 2º - Entende-se por poluição os resíduos sólidos, líquidos e gasosos, que alterem as propriedades físicas, químicas e biológicas, acarretando prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, fauna e flora natural.

Art. 266 - Para fixação das áreas ou distritos industriais, o Município deve observar quanto ao meio ambiente:

- I - sua localização em função do grau poluidor das indústrias a serem implantadas;
- II - área máxima de construção permitida;
- III - área mínima de ajardinamento, parques ou reservas florestais;
- IV - a existência de serviços públicos necessários à infra-estrutura urbana e saneamento básico.

Art. 267 - Compete ao Poder Público formular e executar a política dos planos plurianuais de saneamento básico, assegurados:

- I - o abastecimento de água com a adequada higiene, conforto e qualidade de compatível com os padrões de potabilidade;
- II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

Parágrafo Único - O Poder Público deve desenvolver mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 268 - O Município deve manter sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

PIRAMBU, 05 de abril de 1990

VEREADORES:

JAIRTON SANTOS - PFL

Presidente

JOSÉ SEBASTIÃO SANTOS - PDS

Vice-Presidente

JOSÉ RAIMUNDO SILVA ALMEIDA - PFL

1º Secretário

JOSÉ CARDOSO DA SILVA - PL

2º Secretário

JOÃO CARMELO ALMEIDA DA CRUZ - PFL

Relator

GENIRO DOS SANTOS - PFL

Sub Relator

JOSÉ ANTONIO SANTANA - PL

IVÂNIA PEREIRA DA SILVA - PC do B

IVALDO DE CARVALHO - PFL

interinstitucionais ligadas ao assunto, conforme o período de maior utilização dos agrotóxicos;

XX - obrigar os proprietários de terrenos baldios que estão localizados na zona urbana da cidade ou adjacências, para que os mesmos conservem esses terrenos limpos, murados, cercados, contribuindo para um ambiente urbano mais agradável;

§ 1º - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

§ 2º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado;

§ 3º - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não é admitida renovação de concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 257 - São vedados no território municipal:

- I - a produção, distribuição e venda de aerossóis, que contenham clorofluorcarbono;
- II - o armazenamento e eliminação inadequada de resíduo tóxico;
- III - a caça profissional, amadora e esportiva;
- IV - a existência de depósitos inadequados, ou não autorizados, de substâncias explosivas;
- V - o transporte através do Município de substâncias tóxicas ou poluidoras, sem os devidos equipamentos de segurança ou preventivos;

Art. 258 - É obrigatório às propriedades privadas comunicarem compulsoriamente, acidentes com agrotóxicos sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 259 - As obras do Poder Público também estão sujeitas a avaliação de impactos ambientais.

Art. 260 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei a todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento; deverá recuperá-los.

Art. 261 - É proibida a retirada de areia das dunas e outras áreas de proteção permanente sob pena das sanções legais previstas em Lei.

Art. 262 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na concessão, permissão e renovação, deve ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos devem atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

- 64
- VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas, obrigando as indústrias instaladas ou com projetos de instalação no Município de Pirambu, efetuarem o tratamento dos resíduos poluentes de conformidade com a legislação específica;
 - IX - licenciar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, na forma da lei;
 - X - promover a limpeza dos logradouros públicos;
 - XI - promover a poda da arborização pública, sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado;
 - XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e água através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
 - XIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de costas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;
 - XIV - registrar a realização periódica de vistoria nos sistemas de controle de poluição, de risco de acidentes das instalações e atividades de significativo poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
 - XV - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
 - XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
 - XVII - atuar na conservação dos solos, programando com a comunidade reflorestamento com espécies nativas em áreas abandonadas, sugerindo utilização de técnicas agrícolas adequadas aos solos, evidentemente em função de seu relevo, da sua natureza, da sua estrutura e dos climas locais, determinado controle de pastoreio evitando com isso a erosão;
 - XVIII - incentivar a comunidade no sentido de incorporar à cidade e seus arredores "superfícies verdes" tais como jardins, parques, conjuntos habitacionais encontrados, na medida do possível, com a vegetação própria dos locais;
 - XIX - cuidar das gestões relacionadas com a utilização dos agrotóxicos promovendo cursos para os trabalhadores rurais e donos de estabelecimentos comerciais do Município, palestras e outras programações

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos municípios por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 29 - A Administração, direta e indireta, encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, relação dos bens públicos, imóveis, discriminando as formas de utilização dos mesmos, acompanhada da documentação pertinente.

Art. 30 - A Câmara Municipal, em um prazo de seis meses após a promulgação desta Lei, deverá aprovar a Lei Orçamentária do Município.

Art. 40 - Os incentivos fiscais e as isenções tributárias serão consideradas revogadas, após o decurso de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, se a Câmara Municipal não revalidá-las.

Art. 50 - As permissões de serviços públicos terão que ser reavaliadas pela Câmara Municipal no prazo de um ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Câmara nomeará uma comissão especial para avaliar cuidadosamente os contratos e serviços concedidos e permitirá as suas execuções, para final julgamento em plenário da Câmara.

Art. 60 - O Prefeito Municipal tem seis meses contados após a promulgação desta Lei Orgânica, para remeter à Câmara Municipal, Projeto de Lei adequando a estruturação de cargos e funções públicas e esta Lei.

Parágrafo Único - Após seis meses da promulgação da Lei Orgânica, ficam extintas todas as funções gratificadas, gratificações de funções e cargos em comissão contrários a esta Lei Orgânica.

Art. 70 - Após a aprovação do Código de Obras, os imóveis irregulares terão um prazo de 6 (seis) meses para serem regularizados, devendo para tanto o Executivo Municipal enviar Projetos de Lei sobre o assunto à Câmara.

Parágrafo Único - Após este prazo não mais será permitida a regularização de obras em desacordo com a Legislação.

Art. 80 - Até que seja aprovado o Código de Obras as licenças concedidas pelo Município terão validade de 6 (seis) meses, podendo serem prorrogadas por iguais período até a aprovação do Plano Diretor, sem ônus, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 90 - Todas as concessões para exploração de serviços públicos serão revistos pela Câmara Municipal em um prazo de 6 (seis) meses após a homologação da lei Orgânica, sendo cassados aqueles considerados lesivos ao interesse público.

Art. 10 - Indústrias instaladas em desacordo com o disposto no Art. 218 Inciso IV alínea 1, ficam obrigadas, no prazo de 3 (três) anos, a efetivarem sua transferência para locais mais adequados.

Art. 11 - Os parcelamentos clandestinos terão um prazo de 6 (seis) meses, após a aprovação do Código de Obras para serem regularizados conforme parâmetros definidos no mesmo.

Parágrafo Único - Findo este prazo e não efetivada a regularização estarão os mesmos a real das penalidades previstas em Lei.

Art. 12 - Até seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, todas as entidades declaradas de utilidade pública por Lei Municipal deverão enviar Processo à Câmara Municipal, para reavaliação.

Art. 13 - Obriga-se o Município a pagar aos servidores municipais a partir do mês da promulgação desta Lei, valores correspondentes a percentuais do salário mínimo nacional vigente, progressivamente, até atingir em 6 (seis) meses a 100% (cem por cento) do referido salário, da seguinte forma:

- a) no primeiro mês - 50% (cinquenta por cento)
- b) no segundo mês - 60% (sessenta por cento)
- c) no terceiro mês - 70% (setenta por cento)
- d) no quarto mês - 80% (oitenta por cento)
- e) no quinto mês - 90% (noventa por cento)
- f) no sexto mês - 100% (cem por cento)

Art. 14 - Obriga-se o Poder executivo, no prazo de 12 meses, dotar o Município de área urbanizada e com a infra-estrutura necessária à instalação de campings e espaços de lazer, na orla marítima.

Art. 15 - Para que se cumpra o novo ordenamento jurídico, a Câmara de Vereadores regulamentará em lei específica e em consonância com esta Lei Orgânica, os valores máximos para a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a partir da sua promulgação:

- I - a remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar a vinte vezes o Piso Nacional de Salário;
- II - o Vice-Prefeito terá remuneração correspondente a 2/3 (dois terços) da do Prefeito;
- III - aos Vereadores será vedado o recebimento de subsídios superiores a dez vezes o Piso Nacional de Salário.

PIRAMBU, 05 de abril de 1990